

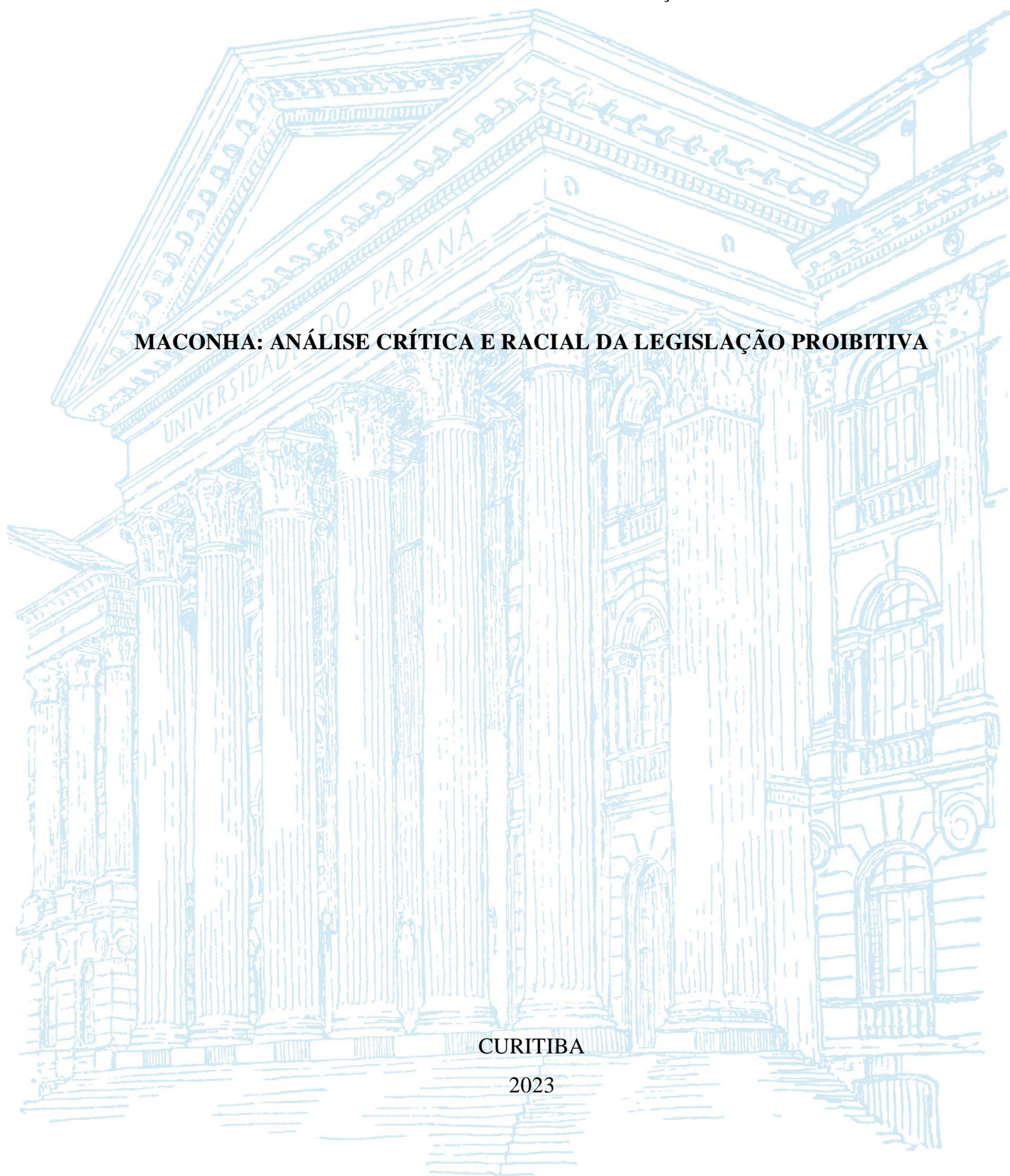
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

IASMIM NICOLIELO CONCEIÇÃO

MACONHA: ANÁLISE CRÍTICA E RACIAL DA LEGISLAÇÃO PROIBITIVA

CURITIBA

2023

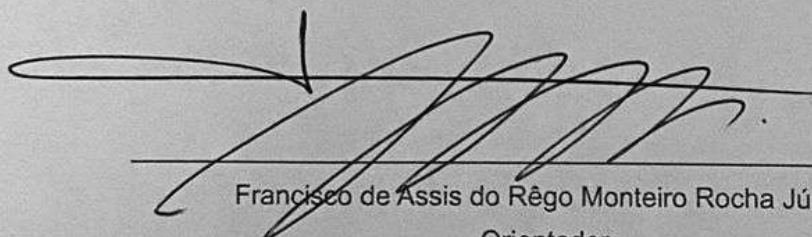


TERMO DE APROVAÇÃO

MACONHA: ANÁLISE CRÍTICA E RACIAL DA LEGISLAÇÃO PROIBITIVA

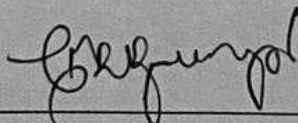
IASMIM NICOLIELO CONCEIÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

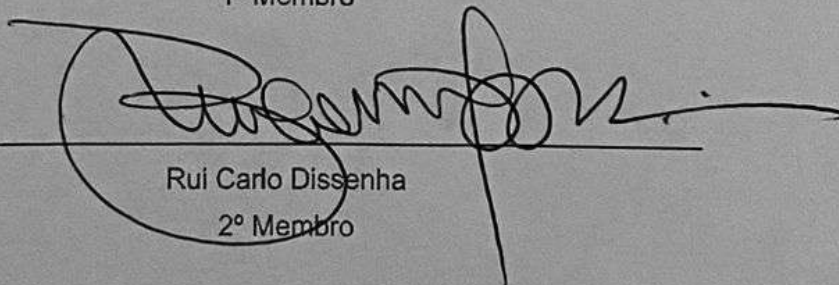


Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior
Orientador

Coorientador



Clara Maria Roman Borges
1º Membro



Rui Carlo Dissenha
2º Membro

*“Legalizar a maconha não vai ser a solução para os problemas do mundo,
mas a solução dos problemas do mundo passa pela legalização da
maconha”*

Podcast Mano a Mano, Mano Brown.

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo discutir a relação entre a questão racial em relação à legislação de proibição da maconha no Brasil, a partir da análise qualitativa da Lei nº 11.343/2006. O problema de pesquisa pode ser sintetizado da seguinte forma: Partindo dos pressupostos que a maioria da população carcerária no Brasil é negra e cumpre pena por delitos relacionados às drogas, sendo a maconha a segunda substância mais apreendida, e que a utilização da maconha não lesa a saúde pública, já que possui baixo potencial ofensivo a saúde do usuário (tendo inclusive utilizada para fins medicinais), qual é a relação entre a política de guerra às drogas com o racismo e qual o impacto dessa relação considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, que debate sobre estabelecer um critério objetivo para distinção entre usuário e traficante. Para tanto, aplicando o método de revisão bibliográfica de obras e publicações de autores sobre racismo, foram apresentadas, de início, uma análise do impacto do racismo nas instituições brasileiras, bem como as consequências dessa relação. Em seguida, também por revisão bibliográfica, foi investigada a construção histórica da política de criminalização da maconha, bem como sua relação com o conceito de raça. Por fim, foi feita a análise dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, com intuito de compreender qual é a percepção da Suprema Corte atinente ao tema, bem como o impacto que gera a ausência de critério objetivo para diferenciar usuário de traficante para a população negra. Após análise da posição do STF, são apresentadas as linhas conclusivas deste estudo, as quais caminham no sentido de que a aplicação da Lei de Drogas não é igualitária, empregada de maneira mais severa em face da população negra, a partir da discricionariedade do sistema penal afetado pelo racismo institucional, de forma que é necessário estabelecer um critério objetivo para distinguir o usuário do traficante e promover um julgamento mais justo.

Palavras-chave: maconha; racismo institucional; critério objetivo.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. TEORIA CRÍTICA DA RAÇA, RACISMO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO	7
3. A CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA E DO CORPO NEGRO	15
4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659	21
5. CONCLUSÃO	28
6. REFERÊNCIAS	30

1. INTRODUÇÃO

A maconha é uma planta conhecida pela humanidade há milhares de anos, e por todo o globo foi muito utilizada como matéria prima para a fabricação de cordas e de papel. Inclusive, seu uso medicinal é amplamente difundido, com origem de difícil distinção. Atualmente, é a droga mais utilizada no Brasil e a sua criminalização traz grandes impactos, principalmente para a população negra e pobre.

Para fundamentar essa análise, é viável examinar os dados relativos ao país. Conforme os dados coletados pelo IBGE na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) em 2022, 42% dos habitantes brasileiros se auto declararam como brancos, 45,3% como pardos e 10,6% como pretos. Somando pretos e pardos, constatamos que a população negra representa 55,9% do total. Nesse contexto, podemos perceber que a proporção de indivíduos negros encarcerados não corresponde à média nacional, considerando que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 revela que, dentre os 832.295 cidadãos privados de liberdade sob a custódia do Estado, 68,2% pertencem à comunidade negra.¹

Ao examinarmos de forma mais detalhada a causa da prisão, dados de 2019 revelam que a maioria dos detentos (39,42%) está cumprindo pena por infrações relacionadas a drogas, 36,74% por delitos contra o patrimônio, 11,38% por crimes contra a pessoa, crimes de natureza sexual respondem por 4,3%, enquanto outras infrações constituem 8,16%. A pesquisa conduzida pelo IPEA intitulada "Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas" demonstra que, nos processos criminais relacionados ao tráfico de drogas nos tribunais de justiça estaduais, as substâncias mais frequentemente apreendidas são cocaína (70,2% dos casos) e cannabis (67,1%). Além disso, a pesquisa indicou que a maioria dos processos está relacionada a quantidades reduzidas de ambas as substâncias.²

Assim, para compreender a crise no sistema de segurança do Brasil, que resulta no aprisionamento de jovens negros, é fundamental examinar a política de drogas. O sistema de justiça criminal reflete o preconceito racial presente na sociedade, cuja consequência é o massivo encarceramento da população negra. Considerando a análise dos dados apresentados anteriormente, é evidente que o principal motivo para as prisões é o envolvimento com o

¹ BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

² INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023.

tráfico de drogas, e a maconha é a segunda substância mais comumente apreendida. Portanto, este trabalho optou por se concentrar especificamente na temática do crime de tráfico ou posse de maconha.

Embora o problema das drogas não seja recente, o modo como a conduta é penalizada sofreu uma transformação significativa com a Lei nº 11.343/2006. Isso porque o legislador, no momento da promulgação da lei atual, optou por despenalizar a conduta do usuário, aplicando exclusivamente penas administrativas, enquanto para o traficante a pena privativa de liberdade foi majorada para 5 anos (era 3 com a Lei nº 6.368/1976). Contudo, o sistema penal reagiu negativamente à medida progressista, e utilizando a discricionariedade na escolha da tipificação entre usuário e traficante, endureceu a aplicação da lei, passando a prender um grande número de usuários como traficantes - que agora tem uma pena maior, a qual não permite penas alternativas à privativa de liberdade.

O estudo intitulado “Avaliação do impacto de critérios objetivos na distinção entre posse para uso e posse para tráfico” da Associação Brasileira de Jurimetria³, analisou todas as ocorrências referentes ao tráfico de entorpecentes e apreensões por porte de drogas no estado de São Paulo entre 2002 e 2017. A pesquisa aponta que um indivíduo branco, para ser considerado traficante, deve ter 80% a mais de maconha do que uma pessoa negra, o que faz o fator racial ressurgir. Assim sendo, é factível como uma abordagem eficiente para garantir a aplicação isonômica da lei, a definição de uma quantia em gramas para distinguir usuário e traficante. O debate sobre a compatibilidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada chegou ao Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 635.659, como será esmiuçado no trabalho. Portanto, será analisado o crime de posse e tráfico da substância maconha, examinando como a raça do indivíduo interfere na tipificação da conduta e ponderando que a definição de um critério objetivo para caracterização da pessoa como usuária presumivelmente resultaria em uma aplicação mais igualitária da lei.

³Associação Brasileira de Jurimetria. **Avaliação do Impacto de Critérios Objetivos na distinção entre posse para uso e posse para tráfico**: um estudo jurimétrico. São Paulo: ABJ, 2019.

2. TEORIA CRÍTICA DA RAÇA, RACISMO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A teoria crítica da raça é um movimento que intenta estudar e transformar a relação entre raça, racismo e poder. Apesar de ter sido idealizada por advogados, ativistas e acadêmicos do Direito nos Estados Unidos, a teoria crítica da raça não só se aplica ao âmbito jurídico, ela também inclui a Economia, a História, a conjuntura e os interesses coletivos e individuais. Essa concepção busca questionar os fundamentos da ordem liberal, incluindo a teoria da igualdade, o racionalismo iluminista e os princípios neutros do Direito Constitucional.⁴

Dentre os princípios básicos da teoria, o primeiro é que o racismo é a regra e não a exceção. Ele está presente em toda a estrutura de poder e no modo como a sociedade opera. A concepção formal de igualdade só consegue remediar as formas mais flagrantes de discriminação. No contexto geral, o critério racial está presente em todas as relações, interferindo significativamente na vida de todos os sujeitos, seja favorecendo os brancos ou preterindo os negros. A sua naturalização leva a que o racismo seja difícil de enfrentar, por justamente não ser reconhecido.⁵

A segunda característica é o determinismo material. O racismo promove tanto os interesses das elites brancas, de forma material, como dos brancos da classe trabalhadora, psicologicamente, de modo que estes segmentos da sociedade tem pouco estímulo para erradicá-lo. Um terceiro tema é a tese da “construção social”, que afirma que as raças são produtos das relações sociais e do pensamento. Inexiste diferenciação biológica ou genética entre os seres humanos, o conceito de raça é uma categoria inventada pela sociedade. Claramente, pessoas com origens em comum compartilham traços físicos, cor da pele, textura de cabelo e biotipo, mas essas características são uma pequena parte da bagagem genética do indivíduo, porção insignificante diante dos atributos comuns como a personalidade, a inteligência e a conduta moral. O conceito de raça foi criado artificialmente, ignorando verdades científicas, atribuindo características pseudopermanentes para determinados indivíduos.⁶

Outro processo explorado pela teoria crítica da raça é a racialização diferencial e suas consequências. Faz parte da análise de críticos do Direito e das Ciências Sociais o modo

⁴DELGADO, Richard. ; STEFANCIC, Jean. **Teoria crítica da raça: uma introdução**. 3. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021. p. 29.

⁵*Ibidem*, p. 33.

⁶*Ibidem*, p. 34.

“como a sociedade dominante racializa diferentes grupos minoritários em diferentes circunstâncias, em função de necessidades que se modificam, tais como às do mercado de trabalho”.⁷ No Brasil, o racismo manifesta-se como um discurso discriminatório que tem na sua raiz a utilização da raça e da cor como marcadores de diferenças fundamentais, e dentre a população negra, o racismo afeta de maneira diferente os indivíduos racializados, considerando a tonalidade de sua cor. O nome dado a esse fenômeno é colorismo, ou pigmentocracia, que “surge como uma maneira de exclusão social que considera as diferentes tonalidades de pele, segregando aqueles que possuem uma tonalidade da pele mais escura”.⁸ Desse modo, o fenótipo do indivíduo é definidor da maneira como ele será lido e tratado pela sociedade.

Relacionando a teoria crítica da raça com o sistema de justiça penal brasileiro, é fato que o Estado continua a prender predominantemente indivíduos de ascendência negra, ao mesmo tempo em que persiste em negar-lhes condições de vida dignas e a garantia de seus direitos. Portanto, justifica-se o uso do termo "violência racial institucionalizada", pois o cenário é que as estruturas institucionais oficialmente sancionadas contribuem de forma inegável para a desumanização da população negra, amparadas pelas próprias leis vigentes.⁹

A prisão, neste contexto, representa a escolha do sistema para exercer o controle social, operando através da constante submissão daqueles que estão detidos. E é necessário ressaltar que o Poder Judiciário desempenha um papel significativo na autorização do sofrimento infligido aos corpos negros, visto que é por meio do sistema de justiça criminal que se chega à decisão de encarceramento.

Segundo Michael Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, a partir da reforma penal que ocorreu a partir do final do século XVIII e início do XIX, a burguesia, classe dominante em ascensão, passou a enfatizar a intolerância com práticas que colocavam em risco o método de produção capitalista, tentando punir práticas como roubos e pilhagens. Sob essa ótica, a classe trabalhadora configura-se como elemento novo a ser controlado, vigiado e moralizado. Procura-se construir um sujeito obediente, que não interfira na elite burguesa, e dessa maneira, o encarceramento se apresenta como última medida de controle, objetivando a formação de trabalhadores dóceis, subordinados, e não questionadores. Segundo o autor, em

⁷*Ibidem.*

⁸SILVA, Tainan Maria Guimarães Silva e. **O colorismo e suas bases históricas discriminatórias**. Direito UNIFACS - Debate Virtual, n. 201, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4760>. Acesso em: 25 set. 2023. p. 03.

⁹ALMEIDA, Magali da Silva. **Genocídio da população negra: genocídio como princípio tácito do capitalismo**. EM PAUTA, Rio de Janeiro, v.12, n. 34, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/download/15086/11437>. Acesso em: 25 set. 2023.

última medida, a prisão surte o efeito contrário, fabricando delinquentes, na medida que impõe aos apenados limitações violentas e práticas de abuso de poder por parte dos agentes públicos.¹⁰

Com base no trabalho dos criminologistas radicais, é possível auferir que a criminalização desproporcional de pessoas negras, em grande medida, é resultado da forma como o crime é definido e da escolha pela criminalização de determinadas condutas. Para confirmar essa alegação, é possível observar a diferença de como é aplicado o princípio da insignificância entre furtos de pequeno valor e crimes tributários.

Segundo o entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância pode ser utilizado quando a conduta do agente gera uma lesão tão ínfima ao bem jurídico que não cabe ao Direito Penal agir. Considerando o conceito analítico de crime, o referido princípio é causa de exclusão da tipicidade material, ou seja, o fato já nasce atípico. O Supremo Tribunal Federal fixou os seguintes requisitos cumulativos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nesse sentido expõe o acórdão:

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a

¹⁰PINO, Jaqueline Rodrigues. Foucault, M. (1975). **Vigiar e punir – Nascimento da prisão**. Revista Lusófona de Educação, n. 46, 2020, p. 165-169.

dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.” (STF, HC 84412, Rel Min. Celso De Mello, Segunda Turma, j. em 19.10.2004, DJe em 19.11.2004)

É basilar o entendimento de que o Direito Penal é a *ultima ratio*, sendo possível afirmar que o Estado Democrático de Direito exige uma ofensividade mínima ao bem jurídico para que a punição estatal seja legítima. Todavia, é notável a resistência dos Tribunais Superiores em aplicar o princípio da insignificância, majoritariamente utilizando a escusa de reincidência ou maus antecedentes dos agentes, mesmo que o STF já tenha defendido que a existência de anotações criminais, por si só, não exclui a possibilidade de aplicação do princípio, sendo necessário o sopesamento das circunstâncias fáticas.¹¹

Em descompasso com o entendimento do STF, processos tratando isoladamente de: a) tentativa de furto de 3 pedaços de carne (que foram restituídas à vítima) na região metropolitana de São Paulo; b) 5 garrafas de refrigerante (avaliadas em R\$75,00); c) tentativa de furto de 2 frascos de desodorantes de uma farmácia (valor total estimado em R\$24,00), precisaram chegar até a última instância para que o princípio da insignificância fosse aplicado¹². Por outro lado, se tratando de crimes tributários é pacificado na jurisprudência que o prejuízo ao erário deve ser superior a R\$20.000,00 para justificar a persecução penal (Portarias n.º 75/MF e 130/MF).

Ou seja, é flagrante a seletividade do sistema de justiça se tratando de dois crimes - o furto de objetos de pequeno valor e o de descaminho - que têm o mesmo resultado, a violação do patrimônio (público ou privado). A diferença está na classe social de quem comete a conduta. Segundo o Código Penal, o crime de descaminho caracteriza-se como: “Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”¹³. Segundo a portaria MF Nº 156, de 24 de junho de 1999, o Imposto de Importação é calculado com a aplicação da alíquota de 60%, independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda. Para que um indivíduo pague mais de R\$20.000 em imposto, deve realizar uma

¹¹CONJUR. 2ª Turma do STF aplica princípio da insignificância a réu reincidente. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-05/turma-stf-aplica-principio-insignificancia-reincidente>. Acesso em: 06 nov 2023.

¹²ASCOM/DPE-SP. SP: Furto de desodorantes, peças de carne e refrigerantes: Defensoria leva caso até Tribunais Superiores para garantir aplicação de jurisprudência do princípio da insignificância. ANADEP, São Paulo, 17 set. 2020. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=45910>. Acesso em: 27 set. 2023.

¹³BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

compra com o valor maior que R\$33.333,33. A partir deste fato, percebe-se que no Direito Penal brasileiro, aquele que tem um poder de compra volumoso, recebe um tratamento extremamente mais benéfico que aquele que comete furtos famélicos (subtração de produtos para saciar necessidades básicas, sobretudo a fome). Nessa perspectiva, é possível perceber as facetas da seletividade enraizada no Judiciário brasileiro.

Também é um tópico essencial para a compreensão da maneira como opera o sistema penal brasileiro, entender que existe uma filtragem racial feita pelo policiamento ostensivo. No Brasil cerca de 40% da população carcerária está presa provisoriamente¹⁴, prisões que decorrem principalmente de situações de flagrante. A escolha que os policiais fazem ao decidir quem vão abordar, e como vão abordar, faz diferença no funcionamento das instituições. É evidente que o jeito que o indivíduo se veste, a localidade em que ele se encontra - se ele está em um lugar periférico e marginalizado - influenciam na escolha da autoridade policial em abordar ou não, pois o ideário racista é cultivado em todos da sociedade. O autor Eugenio Raúl Zaffaroni, relata em seu livro *Em busca das penas perdidas*, que:

“O sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com os estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa¹⁵. Estes estereótipos permitem a colocação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.)¹⁶”

Silvio Almeida, em seu livro “*Racismo Estrutural*” dispõe que é possível diferenciar racismo, preconceito e discriminação. Segundo ele:

“Racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagem ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.”¹⁷

Já o preconceito consiste em formar opiniões preconcebidas sobre pessoas que fazem parte de uma determinada comunidade racial, muitas vezes com base em estereótipos, e essas

¹⁴POLITIZE: **4 causas para a crise do sistema penal brasileiro**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/#:~:text=A%20maior%20parte%20dessas%20pris%C3%B5es,por%20mais%20de%20tr%C3%AAs%20meses>. Acesso em: 02 out. 2023.

¹⁵Entende-se como comunicação de massa o impacto da mídia, que vinculada à ideia de moralidade, impõe diretamente um pensamento objetivo sobre que é certo ou errado, rotulando certos indivíduos como marginais.

¹⁶ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro, Revan, 1999. p. 130.

¹⁷ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 27.

opiniões podem levar à adoção de comportamentos discriminatórios ou não. Por exemplo, considerar pessoas negras violentas ou predispostas a cometer crimes é uma forma de preconceito. A discriminação é o tratamento diferenciado direcionado a membros de grupos racialmente identificados, portanto, para que a discriminação ocorra é necessária uma relação de poder em que vantagens e desvantagens possam ser atribuídas.¹⁸

O racismo, que se manifesta como discriminação racial, é caracterizado por sua natureza sistêmica. Isso significa que não se resume a atos isolados de discriminação ou mesmo a uma série de tais atos, o racismo representa um processo contínuo em que as condições de desvantagem e vantagem são perpetuadas entre grupos raciais em diversas esferas, como política, economia e interações do dia a dia. Almeida faz a distinção entre três concepções de racismo: individualista (relação entre racismo e subjetividade), institucional (relação entre racismo e Estado) e estrutural (relação entre racismo e economia).¹⁹

Trazendo o enfoque para o racismo institucional, o autor alega que as instituições, como componentes da sociedade, refletem os conflitos já existentes. Em outros termos, as pessoas brancas que têm o poder de decisão, racionalmente ou não, mantém os cidadãos da maioria minoritária marginalizados, seja criminalizando determinada conduta associada ao grupo social ou dificultando o acesso aos espaços de comando. Portanto, a disparidade racial não está presente na sociedade apenas devido a atos isolados de indivíduos ou grupos racistas, mas principalmente porque as instituições são dominadas por certos grupos raciais que empregam estratégias institucionais para promover seus interesses políticos e econômicos. Em resumo, o racismo faz parte de um projeto político que condiciona situações socioeconômicas específicas.²⁰

A noção de igualdade formal não consegue abarcar as diferenças sociais latentes na sociedade, princípios neutros não são capazes de mitigar o racismo presente em todas as camadas do sistema econômico e político, até porque, ele está intrínseco em todas as relações. É fato que o sistema penal opera de maneira que a população negra é sobre representada nos índices de encarceramento, seja pela escolha do legislador de quais condutas são tipificadas como crime ou pela atuação enviesada do Judiciário e das autoridades policiais.

Achille Mbembe, em seu ensaio “Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte” constrói o conceito de necropolítica. Para o autor, “a soberania na

¹⁸*Ibidem.*

¹⁹*Ibidem.*

²⁰*Ibidem.*

atualidade consiste no poder e na capacidade de determinar quem pode viver e quem deve morrer”.²¹ Nesse contexto, a necropolítica “é a política da execução dessa seletividade (da violência urbana) que tem por fim ratificar o direito - velado - do Estado de matar”²². O que se percebe na atual fase do capitalismo é que não são todos os indivíduos que serão absorvidos pelo mercado de trabalho, e aqueles que ficam de fora do sistema, estão sujeitos a necropolítica. No Brasil, a discussão sobre a necropolítica está diretamente ligada ao racismo, assim como à ideia da dicotomia entre amigo e inimigo. A luta contra o tráfico de drogas, a evolução das forças de segurança e a triste realidade da violência fatal entre a população negra nas áreas periféricas são apenas alguns exemplos que demonstram essa estratégia de política que resulta em perdas de vidas, visando a erradicação daqueles que são marginalizados pelo sistema econômico capitalista²³.

Para embasar essa análise, é possível observar os dados do Brasil. De acordo com o IBGE, nos dados coletados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) em 2022, 42% dos brasileiros se declararam como brancos, 45,3% como pardos e 10,6% como pretos²⁴, somando pretos e pardos conclui-se que a população negra representa 55,9% do todo. Desse modo, é possível observar que a porcentagem de pessoas negras encarceradas não é proporcional à média nacional, tendo em vista que no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 está exposto que dentre os 832.295 cidadãos com a liberdade cerceada sob a tutela do Estado, 68,2% são negros.²⁵

Observando mais atentamente o motivo do encarceramento, dados de 2019 apontam que a maioria dos presos (39,42%) respondem por crimes relacionado às drogas, 36,74% por crimes contra o patrimônio, 11,38% por crimes contra a pessoa, crimes contra a dignidade sexual representam 4,3%, demais crimes correspondem a 8,16%²⁶. A pesquisa do IPEA

²¹BONTEMPO, Valéria Lima. **Achille Mbembe: a noção de necropolítica**. Sapere aude, v.11, Belo Horizonte, 2020. p. 560.

²²WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; MELLO, Letícia de. **Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo**. Revista de Direito da Cidade, v. 12, Rio de Janeiro, 2020. p. 1077.

²³BONTEMPO, Valéria Lima. **Achille Mbembe: a noção de necropolítica**. Sapere aude, v.11, Belo Horizonte, 2020. p. 571.

²⁴IBGE. **Conheça o Brasil - cor ou raça**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 11 out 2023.

²⁵BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. **O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro**. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

²⁶AGÊNCIA BRASIL. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no sistema fechado**. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso em: 11 out 2023.

“Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas” exprime que: “nas ações penais de tráfico de drogas no tribunais de justiça estaduais, as drogas mais comumente encontradas são cocaína (70,2% dos processo) e cannabis (67,1%). Também foi indicado que a maioria dos processos se referem a quantidades pequenas de ambas às substâncias.”²⁷

Por isso, para entender a crise do sistema de segurança brasileiro, que desemboca em mortes de jovens negros periféricos, é necessário analisar a política de drogas. O sistema de justiça penal replica o racismo da sociedade, que tem como uma de suas consequências o encarceramento em massa da população negra. A partir da análise dos dados acima, é possível observar que o maior motivo de prisões é o tráfico de drogas, e a segunda droga mais apreendida é a maconha. Portanto, optou-se por abordar no tema deste trabalho especificamente sobre o crime de tráfico ou posse de maconha.

²⁷INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023.

3. A CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA E DO CORPO NEGRO

A maconha acompanha a civilização há milhares de anos. É uma planta originária da Ásia Central, utilizada desde então para fazer remédio, tecido, combustível e comida. Por meio das rotas marítimas, foi difundida em outras localidades, sendo incorporada em diversas práticas religiosas e hábitos culturais, se popularizando pelo globo. Entretanto, mesmo com diversas finalidades, o uso medicinal se destaca. Estudos confirmaram que o uso da maconha em pacientes com dor crônica melhora o humor e a qualidade de sono.²⁸ O THC, presente na *cannabis sativa*, apresenta efeito antiemético (combate dos sintomas de náuseas e vômitos) igual ou superior a medicamentos presentes no mercado.²⁹ Pacientes com parkinson relataram efeito positivo do uso de canabidiol puro, “aliviando sintomas não motores como a psicose, dor, distúrbios do sono, urgência miccional e também qualidade e vida”³⁰. Em 1988, foi possível compreender melhor os mecanismos que levam aos efeitos amplamente conhecidos, com o avanço científico que permitiu identificar o sistema endocanabinóide. O sistema endocanabinóide, contido no sistema nervoso do ser humano, consiste em receptores canabinóides, que se ligam as substâncias da maconha, “quando ativados, os receptores canabinóides interferem com várias vias de sinalização para exercerem os seus efeitos nos diferentes tecidos e órgãos”³¹, motivo da eficiência da substância como remédio.

Existem três variedades de *cannabis*, cada uma com sua peculiaridade. A *cannabis sativa* é a mais difundida atualmente, principalmente por possuir o teor de THC mais alto, tem o caule pouco ramificado e folhas finas, pode chegar a 6 metros de altura. O THC é o canabinóide que tem como os principais efeitos a ação analgésica, a diminuição da pressão intraocular, a atividade ansiolítica e também os efeitos psicotrópicos, a potencial dependência e efeitos adversos (sedação, disfunção cognitiva, taquicardia, etc.). Já a *cannabis indica*, cresce cerca de 1 metro, possui folhas mais largas e tem maior concentração de canabidiol. Canabidiol ou CBD é o composto responsável pelos efeitos de redução da ansiedade, estabilização de problemas do sono auxilia no controle de crises epiléticas³². Ainda, existe o

²⁸ CELESTINO, Leticia Kefler; MARCONATO, Marla Leite; LOPES, Bruno Elias Rocha. Maconha na saúde: uma revisão bibliográfica sobre o uso terapêutico da *cannabis sativa*. **Revista da Saúde da Ajes**, Juína, v. 7, n. 13, p. 53.

²⁹ *Ibidem*. p. 54.

³⁰ *Ibidem*. p. 55.

³¹ FONSECA, B. M., COSTA, M. A., ALMADA, M., SOARES, A., CORREIA-DA-SILVA, G., TEIXEIRA, N. A. **O Sistema Endocanabinóide - uma perspectiva terapêutica**. Acta Farmacêutica Portuguesa, v. 2, n. 2, p. 97-104. Porto, Portugal. 11 nov. 2013. p. 99.

³² Jornal da USP Minuto **Saúde Mental #29: A maconha é uma planta com várias substâncias químicas e efeitos muito diferentes no cérebro**. Disponível em:

cânhamo (a palavra “maconha” é um anagrama de “cânhamo”), com folhas e caules fibrosos, têm pouca concentração de THC e CBD, não tendo efeitos medicinais ou psicotrópicos. Essa variedade é utilizada para produzir tecidos, cordas, redes de pesca, entre outros³³. As três espécies de *cannabis* possuem THC e CBD, variando a concentração como descrito acima.

Para além das qualidades medicinais, o uso da *cannabis* é contemporâneo ao homem. Na Biblioteca Nacional, localizada no Rio de Janeiro, existe uma das primeiras 135 Bíblias impressas do mundo, e elas foram feitas em papel de cânhamo. Desde a Antiguidade Clássica, gregos e romanos usavam velas e cordas de cânhamo nos navios³⁴. A maconha chegou à Europa, aproximadamente no séc. XVI, onde o cânhamo ganhou grande destaque na produção de tecido, cordas e papel. As velas utilizadas nas caravelas das navegações que colonizaram grande parte do continente americano e africano foram produzidas a partir de folhas de cânhamo. Ademais, os europeus também utilizavam a *cannabis* medicinalmente, sendo considerada remédio para tratar dores nas juntas, cólicas, diarreias, queimaduras e outras doenças³⁵.

Possivelmente, foram nas viagens intercontinentais que a maconha foi trazida para a América do Sul. No período chamado de Brasil Colônia, houve o incentivo para plantar cânhamo no intuito de fabricar tecidos e cordas em geral. Já no Brasil Império, a *cannabis* esteve presente nos conhecimentos medicinais, sendo vendida nas farmácias e comércios em todo o território. Também era utilizada por adeptos do candomblé (religião de matriz africana) e do Santo Daime (religião brasileira que nomeia a planta como Santa Maria)³⁶.

A questão racial é extremamente fundamental para entender a escolha arbitrária do que são drogas lícitas ou drogas ilícitas. Seja pela ligação religiosa com o candomblé ou por outras razões pessoais e sociais, a população negra brasileira (mas não só) era adepta ao uso da maconha (uma das denominações mais conhecidas era “fumo de Angola”). O Brasil foi o primeiro país do mundo a editar uma norma contra a maconha, e já de início o fator da raça foi critério fundamental: em 4 de outubro de 1830, após sessão na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, passou a vigorar que “§7º: É proibida a venda e o uso do “Pito do Pango” bem como a conservação dele em casas públicas: Os contraventores serão multados, a saber, o

<https://jornal.usp.br/podcast/minuto-saude-mental-29-a-maconha-e-uma-planta-com-varias-substancias-quimicas-e-efeitos-muito-diferentes-no-cerebro/> Acesso em: 04 set. 2023.

³³ SADDI, Luciana. **Maconha: os diversos aspectos, da história ao uso**. São Paulo: Editora Blucher, 2021. p. 47.

³⁴ BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas**. Revista Periferia, vol.3, n. 2, Duque de Caxias, 2011. p. 03.

³⁵ SADDI, Luciana. **Maconha: os diversos aspectos, da história ao uso**. São Paulo: Editora Blucher, 2021. p. 47.

³⁶ *Ibidem*. p. 48.

vendedor em \$20.000, e os escravos, e mais pessoas que dele usarem, em 3 dias de cadeia”³⁷. Esta norma de 1830 diferenciava o tratamento entre brancos e negros quando pegos vendendo ou usando maconha, para os brancos a pena era de multa enquanto para os negros a sanção era de 3 dias de cadeia.

Adiante, o Código Penal de 1890, na parte expositiva sobre crimes contra a saúde pública, no art. 159 previa como delito “expor à venda, ou ministrar, substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários.” sob pena de multa. Em 1932, com a Consolidação das Leis Penais, o caput do art. 159 foi alterado, sendo acrescentados doze parágrafos - houve a substituição do termo substâncias venenosas por substâncias entorpecentes -, e em matéria sancionatória, foi acrescentada a prisão celular para além da pena de multa. É a partir do Código Penal de 1940 que se pode verificar o surgimento de uma política proibicionista sistematizada, o Brasil ingressou no modelo internacional de controle (Decreto-Lei nº 891/38), elaborado de acordo com as disposições da Convenção de Genebra de 1936, que regulamenta questões relativas à produção, venda e consumo de substâncias consideradas entorpecentes. Contudo, o alinhamento brasileiro com o cenário internacional de combate às drogas ocorreu majoritariamente após a instauração da Ditadura Militar, durante o mandato de Castello Branco, com a aprovação e promulgação do Decreto 54.216/64, a Convenção Única sobre Entorpecentes.³⁸

Durante a década de 1960 houve a popularização do consumo de maconha e do LSD, vinculados à contracultura, às posturas reivindicatórias e libertárias, diversas manifestações estéticas das políticas de ruptura. O aumento da visibilidade do consumo de drogas acabou gerando o pânico moral que deflagrou em intensa produção legislativa na matéria penal. Segundo Rosa del Olmo, “a globalização da repressão às drogas se insere no projeto de transnacionalização do controle social”³⁹. Neste estágio inicial de desenvolvimento de ferramentas abrangentes de repressão, começa a surgir o conceito de um modelo que integra aspectos médicos, sanitários e jurídicos para gerenciar as pessoas envolvidas com drogas. Esse modelo se baseia em um discurso ambivalente que estabelecerá a ideologia da discriminação. O elemento central desse discurso é estabelecer de forma clara a diferenciação entre aqueles que consomem drogas e aqueles que as traficam, ou seja, entre indivíduos com

³⁷ BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas**. Revista Periferia, vol.3, n. 2, Duque de Caxias, 2011. p. 08.

³⁸ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006**. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 49

³⁹Rosa del Olmo *apud* CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006**. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. p. 54

problemas de saúde e infratores, respectivamente. Sobre aqueles determinados como traficantes recai o estereótipo de criminoso, corruptor da moral e da saúde pública, para os categorizados como consumidores, o discurso médico-psiquiátrico faz alusão a dependência química.⁴⁰

No período, podia ser observado tanto a consolidação da ideologia da diferenciação como o processo de demonização da droga, e o uso político dos entorpecentes pelas agências repressivas era tratado como problema gravíssimo. Nos Estados Unidos, grande idealizador das políticas de combate às drogas, o governo do presidente Nixon conduziu a opinião pública a eleger as drogas como “novo inimigo interno da nação”.⁴¹ No Brasil, similarmente, ao perfil do traficante, foi associada à função política do adversário doméstico, justificando as constantes exacerbações de pena, especialmente em relação à quantidade e à maneira como é realizada, continuamente havendo a divisão entre os jovens de classe média que consomem ilícitos - tratados como usuários - e os jovens pobres, negros e periféricos relegados ao estereótipo criminal. Foi formado um discurso político em que as drogas foram transformadas em uma ameaça à ordem, e o modo escolhido para combatê-las foi o modelo repressivo, sob a lógica militarizada⁴².

Esse modelo de guerras às drogas ainda vigora, resistindo à Constituição Federal de 1988, que implementou o Estado Democrático de Direito e instituiu a inviolabilidade da vida privada. Após a implementação da Lei nº 11.343 de 2006, também conhecida como a Nova Lei de Drogas, houve um significativo aumento na porcentagem de indivíduos detidos por crimes relacionados ao tráfico de drogas, passando de 15,5% em 2007 para 25,5% em 2013, coincidindo com um aumento de 80% na população carcerária. A literatura apresenta três explicações primárias para a alteração do perfil da população carcerária, todas elas associadas às reformas introduzidas pela Nova Lei. A primeira afirma que a principal distinção entre a Lei atual e a legislação anterior reside no Artigo 28, que deixou de estipular a imposição de penas de prisão para o portador de drogas destinadas ao consumo pessoal. Nesse contexto, “uma das principais implicações do novo dispositivo legal foi o crescimento absoluto e percentual da população [carcerária]”, pois, a partir da Nova Lei, “usuários são presos como traficantes”⁴³. Em outra análise, existe a argumentação que coloca o acréscimo na conta das lacunas resultantes da lei anterior, que a Nova Lei não conseguiu sanar, tais como a falta de

⁴⁰*Ibidem*. p. 54.

⁴¹*Ibidem*. p. 60.

⁴²*Ibidem*. p. 62.

⁴³Associação Brasileira de Jurimetria. **Avaliação do Impacto de Critérios Objetivos na distinção entre posse para uso e posse para tráfico**: um estudo jurimétrico. São Paulo: ABJ, 2019. p. 15.

diretrizes que reduzam a arbitrariedade do poder de escolha dos responsáveis pelas decisões em casos específicos. A última explicação indica que o aumento na população prisional está relacionado à revisão dos limites mínimos de pena para condenados por tráfico de drogas (conforme estipulado no artigo 33 da Nova Lei), que foi aumentado de três para cinco anos. Essa modificação não só resultou em um aumento direto no número de detidos, mas também pode ter restringido a viabilidade das penas alternativas, que são aplicáveis apenas a crimes com limites mínimos de pena inferiores a quatro anos." ⁴⁴

A legislação vigente foi incapaz de frear a guerra às drogas no Brasil, e dentre os agentes tomadores de decisão nos crimes envolvendo entorpecentes, é possível elencar a polícia como o principal deles, tendo o controle do combate ao tráfico. A Lei nº 11.343 de 2006 fez a distinção entre usuário e traficante, contudo houve o aumento nos índices de autuações por tráfico. Neste contexto, é possível identificar a resistência da polícia em aplicar as medidas mais progressistas. E isto acontece em grande medida pois não há critério objetivo para distinguir porte e tráfico, deixando uma grande margem de discricionariedade para os servidores públicos⁴⁵.

A maconha é uma planta que acompanha a humanidade há mais de 2000 anos, seu uso foi difundido no mundo todo por diversos motivos. Foi a partir do século passado que iniciou o processo de criminalização, tendo como fundamento o controle social de determinado grupo da população. O legislador que elaborou a Lei nº 11.343/2006 teve como intuito despenalizar o usuário, concentrando a repressão apenas ao traficante, mas ao não estabelecer um critério objetivo para a distinção entre usuário e traficante, o sistema penal não acompanhou o progresso. Na decisão de interpretar a lei de maneira mais prejudicial ao usuário de maconha, é possível observar reflexos do racismo institucional.

Não obstante, o debate sobre os efeitos e impactos da guerra às drogas ocorre constantemente, havendo vislumbres de entendimentos mais progressistas sobre a questão. Considerando o potencial medicinal da cannabis sativa, já é permitido que pacientes com a necessidade médica comprovada, perante a autorização da ANVISA, importem produtos derivados de maconha⁴⁶. A compra internacional do remédio tem um custo elevado, logo, em situações específicas famílias obtêm na justiça o direito de receber gratuitamente o

⁴⁴*Ibidem.*

⁴⁵*Ibidem. p. 18.*

⁴⁶Saúde e vigilância sanitária. Solicitar autorização para importar produtos derivados de Cannabis. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-autorizacao-para-importacao-excepcional-de-produtos-a-base-de-cannabidiol>. Acesso em: 07 nov. 2023.

medicamento à base de canabidiol⁴⁷. Em outros casos, o STJ concedeu liminares para cultivo doméstico da planta devido ao preços de medicamentos⁴⁸. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal não se furtou do debate, como demonstrado pelo tema 506, de repercussão geral, que abordou a questão da tipicidade do porte de droga para uso pessoal de maconha. A Corte examinou o assunto em profundidade, explorando a história da maconha, sua criminalização no Brasil e apontando as implicações resultantes da classificação como droga ilícita. O Recurso Extraordinário nº 635.659, *leading case* do tema, pondera sobre um critério objetivo para determinar relativamente a presunção de posse para consumo pessoal, buscando assim reduzir a discricionariedade na aplicação da Lei de Drogas como é feita atualmente.

⁴⁷DPE/CE. Família ganha na justiça o direito de receber remédio à base de cannabis por efeitos de covid 19 em bebê. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/familia-ganha-na-justica-o-direito-de-receber-remedio-a-base-cannabis-por-efeitos-covid-19-em-bebe/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

⁴⁸Brasil de Fato. STJ concede liminares para cultivo de maconha devido a preços de medicamentos. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/18/stj-concede-liminares-para-cultivo-de-maconha-devido-a-precos-de-medicamentos>. Acesso em: 07 nov. 2023.

4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659.

Mesmo com décadas de guerra às drogas, existem sinalizações que demonstram possibilidade de mudanças de rumo no entendimento do Estado brasileiro sobre a política de drogas. Desde 2015, é debatido no STF o recurso que joga luzes sobre uma possível definição de um critério objetivo para caracterização do indivíduo como usuário. No momento em que se situa o presente trabalho, está tramitando no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário nº 635.659. O julgamento trata-se de um recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sobre uma sentença de segundo grau, que manteve a condenação do réu por tráfico de drogas, em decorrência da posse de 3g de maconha em sua cela (o réu se encontrava preso no momento da apreensão). A defesa alega uso próprio, e pede que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343, que trata sobre drogas para consumo pessoal. A Lei de Drogas dispõe que:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

A discussão trazida à luz aborda a compatibilidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada, tendo como perspectiva o art. 5º, X, da Constituição Federal⁴⁹. O início do processo de julgamento da referida ação, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, ocorreu em 2015. Nesse primeiro momento, votaram os Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e o relator⁵⁰.

O Ministro Gilmar Mendes declarou a inconstitucionalidade de todas as medidas penais que recaem sobre o porte para consumo pessoal de quaisquer drogas. Votou para que o

⁴⁹Constituição Federal, art. 5º, inciso X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁵⁰STF. Recurso Extraordinário nº 635.659. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 06 nov. 2023.

fato típico analisado fosse descriminalizado, tendo em contrapartida sanções administrativas para os usuários. Não definiu uma quantidade para distinguir usuário e traficante, mas argumentou que essa métrica deveria ser regulada posteriormente. Já o Ministro Luís Roberto Barroso se ateuve apenas à substância maconha, contudo, igualmente considerou o artigo 28 da Lei nº 11.343/06 inconstitucional. Foi além quando definiu um critério objetivo para a caracterização de um indivíduo como usuário, 25 gramas ou 6 plantas fêmeas, fazendo a consideração que a presunção derivada da quantidade do entorpecente deveria ser relativa. Uniformemente, o Ministro Edson Fachin votou pela inconstitucionalidade do artigo 28 da referida lei - se atendo apenas a maconha-, e, como o Ministro Gilmar Mendes, não definiu um critério objetivo para estabelecer o uso pessoal.⁵¹

Naquele momento da votação, com 3 votos favoráveis a descriminalização do porte da maconha para uso pessoal, o Ministro Teori Albino Zavascki pediu vistas dos autos. Após 2017, quando o referido Ministro faleceu em um acidente aéreo, o Ministro Alexandre de Moraes assumiu o pedido de vistas. Em continuidade de julgamento, no dia 02/08/2023, Alexandre de Moraes, no caso concreto, acompanhou o Ministro Gilmar Mendes (relator) e deu provimento ao recurso extraordinário para, atribuindo interpretação conforme ao art. 28 da Lei nº 11.343/2006, excluir a incidência do tipo penal à conduta do recorrente, determinando sua absolvição.

O Ministro Alexandre de Moraes iniciou seu voto⁵² realizando uma breve síntese do andamento processual. Após, ele afirmou que o combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é um dever previsto expressamente na Constituição Federal, no art 5º, inciso XLIII⁵³. Não obstante a imposição normativa, a previsão legal supracitada é uma norma em branco já que a definição de quais substâncias são consideradas lícitas ou ilícitas é feita pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da portaria nº 344/1998. Reafirmando que o combate ao tráfico é um dever legítimo do Estado, aduz que o tema em debate é o porte e a posse de uma substância considerada ilícita - maconha - para uso próprio, crime de perigo abstrato em que apenas a saúde do usuário é afetada, não tendo impactos em terceiros, de maneira que não há lesão ao bem jurídico saúde pública. Para além, ressalta a distinção entre as drogas existentes no mercado, separando a maconha de outras drogas

⁵¹*Ibidem.*

⁵² UOL. Moraes forma 4 a 0 no STF para descriminalizar porte de maconha para uso pessoal; veja voto completo. 2023. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Ln96uyee_GI. Acesso em 22 out. 2023.

⁵³ Constituição Federal, art. 5º, inciso XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

opióides (heroína, cocaína, crack e drogas mais fortes). Dessa maneira, considerando a baixa lesividade do consumo da maconha e sopesando que o seu uso afeta apenas ao próprio usuário, afirma que a criminalização do uso pessoal dessa droga não passa pelo crivo da razoabilidade, já que não há dano ao bem jurídico saúde pública.

Ainda, argumenta que a pretensão de proteger o usuário não é um ato unilateral da corte, já que foi o próprio legislador da Lei nº 11.373/2006 que fez a escolha de despenalizar o usuário. Para o Ministro, a questão a ser debatida é a definição de um critério objetivo para que haja a presunção relativa de porte para consumo próprio. Segundo ele, o critério objetivo é essencial na atual conjuntura da Lei de Drogas, pois da maneira que está posta, o juiz e a autoridade policial não tem parâmetros fáticos para distinguir usuário e traficante, e a consequência desse fato é que indivíduos trazendo consigo a mesma quantidade de maconha podem ser considerados traficantes ou usuários, dependendo principalmente da sua idade, cor da pele, localidade em que foi abordado, se é alfabeto ou se possui curso superior. O Ministro Moraes conclui essa linha de pensamento afirmando que, como a lei não se aplica igualmente para situações idênticas, fixar critérios quantitativos é necessário para um tratamento igualitário, e destaca que é papel da Suprema Corte garantir que a lei seja aplicada isonomicamente.

Alexandre de Moraes pontua que o Brasil é um país que utiliza muita droga, sendo o maior consumidor de maconha do mundo (fazendo fronteira com o maior produtor de maconha do mundo: o Paraguai) e o segundo maior consumidor de cocaína (perdendo apenas para os Estados Unidos da América), e que mesmo com bilhões investidos, a guerra às drogas não diminuiu o consumo e não reduziu o tráfico ilegal de entorpecentes.

A Lei nº 11.373/2006, em tese, surgiu para melhorar a situação do usuário, já que foi retirada a pena privativa de liberdade, despenalizando a conduta, restando apenas penas restritivas de direitos. Por outro lado, foi aumentada a severidade da condenação por tráfico, a pena mínima de reclusão foi alterada de 3 anos (Lei nº 6.368/1976) para 5 anos, mantendo-se a pena máxima abstrata em 15 anos. A finalidade que o legislador tentou alcançar - suavizar a penalização do usuário - foi invertida. Na aplicação da lei houve a preservação da cultura da persecução penal, e como o §2º do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 é muito genérico, houve um grande aumento na discricionariedade da autoridade policial no momento do flagrante, mas não só. Para o funcionamento do sistema penal como está posto, todos os entes da justiça penal contribuem para o agravamento da situação do usuário: o policial quando realiza o flagrante, o promotor de justiça no momento em que oferece a denúncia e o magistrado quando sentencia.

Como reflexo do usuário de entorpecentes ser considerado e punido como traficante, o encarceramento aumentou massivamente. Após a promulgação da Lei de Drogas vigente, não só aumentou o número de pessoas presas por tráfico, como a população prisional foi ampliada como um todo. O Ministro expõe que, proporcionalmente, antes da nova lei, entre 100 pessoas que estavam presas, 15,5 eram por tráfico. Após a Lei nº 11.343/2006 a dimensão se alterou para cada 180 pessoas presas, 46 foram em decorrência de tráfico. Para Alexandre de Moraes, o incremento da população carcerária teve como consequência o fortalecimento das facções criminosas no Brasil, já que estas têm como local de captação de membros as penitenciárias.

Em certo momento, o Ministro expôs que utilizaria o estudo intitulado “Avaliação do impacto de critérios objetivos na distinção entre posse para uso e posse para tráfico” da Associação Brasileira de Jurimetria. No documento, são analisadas todas as ocorrências referentes ao tráfico de entorpecentes e apreensões por porte de drogas no estado de São Paulo entre 2002 e 2017 (656.408 ocorrências e 556 mil apreensões), comparando casos idênticos antes e depois da lei. Segundo o trabalho científico, na comparação entre casos correspondentes, depois da Lei nº 11.343/2006 situações que antes seriam consideradas porte para uso pessoal, passaram a ser tipificados como tráfico. Os dados mostram que dentre todas as ocorrências analisadas, 53,16% tratavam sobre maconha e 44,50% sobre cocaína.

Tratando exclusivamente da maconha, a quantidade média para um indivíduo ser considerado traficante no Estado de São Paulo foi 32,6 gramas. A discricionariedade do sistema é exposta quando analisadas as quantidades limítrofes por grupos sociais. Uma pessoa analfabeta é considerada traficante quando porta 32,275 gramas ou mais, aquele que possui segundo grau completo é enquadrado com 42 gramas, e quem possui curso superior a quantidade aumenta para 49 gramas, uma diferença de 52% entre analfabeto e graduado. Considerando o critério idade, para um jovem em torno de 18 anos, basta ter consigo 23,90 gramas para ser considerado traficante, até 30 anos a quantidade aumenta para 36 gramas e quando a pessoa tem mais de 30 anos, é necessário ter 56 gramas (134% a mais do que um jovem). Por fim, mas não menos importante, um indivíduo branco, para ser considerado traficante, deve ter 80% a mais de maconha do que uma pessoa negra.

Portanto, é alimentado o ciclo cruel e racista onde um usuário, jovem, negro e com baixa escolaridade é preso como traficante -por uma quantidade pequena de entorpecente-, e diante da precariedade da situação dentro da prisão⁵⁴, acaba sendo cooptado pelas

⁵⁴STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro: Governo federal deve elaborar plano para melhorar condições como superlotação, excesso de presos provisórios, saúde e higiene. Disponível

organizações criminosas. Quando deixa o sistema prisional, necessita pagar as suas dívidas com a facção decorrentes de aquisições básicas feitas para possibilitar minimamente a vida no presídio, de maneira que uma grande quantidade de pessoas acabam voltando para a cadeia por causa de crimes como roubo e furto, quando não conseguem se inserir no mercado de trabalho.

Nos casos concretos, na maioria das vezes o único fator que leva o sujeito ser considerado traficante é a quantidade de droga, e, não tendo a lei definido critério objetivo, o sistema penal não trabalha de forma isonômica. Por consequência, uma saída elencada pelo Ministro Alexandre de Moraes é a definição de uma quantificação de droga para que haja uma presunção relativa de que a pessoa é apenas usuária. Diante disso, elenca dois grandes pontos que devem ser analisados para a definição de um critério objetivo: a) se a definição for de uma quantidade muito pequena, é invertido o ônus da prova, de maneira que o usuário apreendido com uma quantidade maior do que a definida como parâmetro terá que comprovar que não era traficante; b) se a quantidade for muito alta, o traficante pode não ser autuado. Alexandre de Moraes indaga “quantos usuários considerados traficantes valem um pequeno traficante como usuário?”.

Como a própria lei define que a quantidade e a natureza da droga devem ser fatores definidores da diferenciação entre usuário e traficante, para o Ministro, a fixação da quantidade deve encontrar equilíbrio entre a inversão do ônus da prova e a impunidade do traficante, de modo que os critérios da isonomia e da razoabilidade sejam ponderados. Também cita que outros critérios complementares devem ser utilizados para o enquadramento do tipo penal tráfico de drogas, como o condicionamento do entorpecente, a sua diversidade, a apreensão de outros objetos ou materiais que indiquem o tráfico, já que a presunção deve ser relativa.

Na análise do julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao recurso extraordinário para excluir a incidência do tipo penal à conduta do recorrente, nos seguintes termos:

- “1. Não tipifica o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 a conduta de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, **para consumo pessoal**, a substância entorpecente ‘maconha’, mesmo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
2. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, uma faixa fixada entre 25,0 a 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas, dependendo

da escolha mais próxima do tratamento atual dado aos homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior;

3. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas mesmo quando a quantidade de maconha for inferior à fixada, desde que, de maneira fundamentada, comprovem a presença de outros critérios caracterizadores do tráfico de entorpecentes;

4. Nas hipóteses de prisão em flagrante por quantidades inferiores à fixada no item 2, para afastar sua presunção relativa, na audiência de custódia, a autoridade judicial, de maneira fundamentada, deverá justificar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e a manutenção da persecução penal, apontando, obrigatoriamente, outros critérios caracterizadores do tráfico de entorpecentes, tais como a forma de acondicionamento, a diversidade de entorpecentes, a apreensão de outros instrumentos como balança, cadernos de anotação, celulares com contatos de compra e venda (entrega `delivery`), locais e circunstâncias de apreensão, entre outras características que possam auxiliar na tipificação do tráfico;

5. Nas hipóteses de prisão em flagrante por quantidades superiores à faixa de 25,0 a 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas, dependendo da escolha mais próxima do tratamento atual dado aos homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior, na audiência de custódia, a autoridade judicial deverá permitir ao suspeito a comprovação de tratar-se de usuário.”⁵⁵

Ato contínuo, o julgamento foi adiado por indicação do Ministro Gilmar Mendes, que em 28/05/2023 reajustou seu voto, declarando a inconstitucionalidade relativa apenas à substância tratada nos autos do presente recurso (*cannabis sativa*), ademais, decidiu por incorporar os parâmetros objetivos sugeridos pelo Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro Zanin proferiu seu voto⁵⁶, negando provimento ao recurso, argumentando que a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal apresenta problemas jurídicos, e pode agravar a situação problemática do combate às drogas. Afirma que é dever constitucional, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal⁵⁷, zelar pela preservação da ordem pública. O Ministro alega que tem conhecimento que os usuários de drogas são vítimas do tráfico e das organizações criminosas, mas sustenta que o Estado deve proteger a saúde de todos, como prevê o artigo 196 da CF⁵⁸, adota o critério objetivo proposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso para distinção entre usuário e traficante. Argumenta que a descriminalização, ainda que parcial, poderia contribuir ainda mais para o agravamento desse problema de saúde. Propôs a seguinte tese:

“I - É constitucional o art. 28 da Lei nº 11.343;

⁵⁵ STF. Recurso Extraordinário nº 635.659. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁵⁶ CNN. Zanin vota contra a descriminalização do porte de drogas. 2023. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dXORUNTVGvs&t=5s>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁵⁷ Constituição Federal, art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...).

⁵⁸ Constituição Federal, art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

II - Para além dos critérios estabelecidos no parágrafo 2º do art. 28 da Lei nº 11.343, para diferenciar o usuário de maconha do traficante, o Tribunal fixa como parâmetro adicional a quantia de 25 gramas ou 6 plantas fêmeas – tal como sugerido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso -, para configuração de usuário da substância, com a possibilidade de reclassificação para tráfico mediante fundamentação exauriente das autoridades envolvidas”.⁵⁹

Em razão da sua aposentadoria, a Ministra Rosa Weber antecipou seu voto e acompanhou o posicionamento do relator Gilmar Mendes. Pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça e nesse momento aguardam os demais Ministros. Desse modo, a votação se encontra com 5 votos a favor da descriminalização da maconha para uso pessoal e 1 voto contrário⁶⁰.

⁵⁹ STF. Recurso Extraordinário nº 635.659. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 25 out. 2023.

⁶⁰ STF. Recurso Extraordinário nº 635.659. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em 01 nov. 2023.

5. CONCLUSÃO

Após o tema da descriminalização da posse de maconha para uso pessoal ser levantado pelo STF, o Senador Rodrigo Pacheco, Presidente da casa, apresentou uma proposta de emenda à Constituição (PEC) que criminaliza o porte e a posse de substância ilícita em qualquer quantidade. A proposta pretende acrescentar o seguinte dispositivo ao artigo 5º da Constituição:

“LXXX - a lei considerará crime a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.⁶¹

Na justificativa, Pacheco destaca a importância de garantir que a saúde seja assegurada a todos como um direito, sendo uma responsabilidade do Estado de acordo com o que a Constituição estabelece. Ele enfatiza vários dispositivos legais e normas que abordam a prevenção e o enfrentamento ao abuso de drogas, os quais acredita formarem uma política pública crucial para manter a saúde da população brasileira.

Em que pese o entendimento do senador, já foi feita a exposição de que a maconha apresenta pouco ou nenhum risco à saúde pública, tendo inclusive muitos benefícios medicinais comprovados. Para além, países como Portugal e Holanda, ao escolherem descriminalizar as drogas, obtiveram a melhora na regeneração de usuários problemáticos.⁶² A descriminalização da maconha poderia trazer grandes benefícios para a população brasileira, como a redução do encarceramento em massa, a diminuição de mortes violentas decorrentes de enfrentamentos policiais, o acesso simplificado a aquisição da planta como remédio, além do fato que o comércio legal de maconha se apresenta muito lucrativos nos países em que já houve a descriminalização.

Mas mesmo que a planta não seja descriminalizada, apenas a definição de uma quantidade justa de droga para distinguir o usuário e o traficante já apresentaria impactos positivos. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, no estudo “A natureza e a quantidade

⁶¹ Senado. Pacheco apresenta PEC que criminaliza a posse de qualquer quantidade de drogas. Disponível em: [⁶² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Avaliação do Impacto de Critérios Objetivos na distinção entre posse para uso e posse para tráfico**: um estudo jurimétrico. São Paulo: ABJ, 2019. p. 19.](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/14/pacheco-apresenta-pec-que-criminaliza-posse-de-qualquer-quantidade-de-drogas#:~:text=Pacheco%20apresenta%20PEC%20que%20criminaliza%20posse%20de%20qualquer%20quantidade%20de%20drogas,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=O%20president%20do%20Senado%2C%20Rodrigo.subst%C3%A2ncia%20il%C3%ADcita%20em%20qualquer%20quantidade. Acesso em: 09 nov. 2023.</p></div><div data-bbox=)

das drogas apreendidas no Brasil”, conclui que entre os casos analisados, verificou-se predominância de atividades de tráfico envolvendo pequenas quantidades de cannabis e cocaína. Nestas situações, seria plausível presumir a posse para uso pessoal, caso critérios objetivos de quantidade fossem aplicados⁶³. Foram examinadas as ações que resultaram em decisões definitivas nos tribunais estaduais da Justiça comum durante o primeiro semestre de 2019, nas quais o réu foi acusado, denunciado e/ou condenado por violações relacionadas ao tráfico de drogas conforme estabelecido na legislação. Dos processos analisados, 67,1% tratavam de cannabis, e a quantidade média da substância apreendida foi de 85g, sendo que 58,7% dos processos envolviam menos de 150g da substância⁶⁴.

Em situações hipotéticas em que critérios objetivos são utilizados para presumir o porte de maconha para consumo pessoal, se fosse estabelecido a quantidade de 25g de maconha como ponto de distinção para identificar um usuário, afetaria 31% dos casos de apreensão de cannabis. Por outro lado, se a quantidade fosse majorada para 100g de maconha, a presunção de posse abrangeria 51% dos casos de apreensão de maconha. Com base nos dados coletados, pode-se concluir que os atores do sistema de Justiça demonstram pouca atenção em estabelecer critérios objetivos e uniformes para quantificar a quantidade de drogas.⁶⁵

O estudo indica que a maioria dos processos de tráfico de drogas no Brasil se refere a apreensões de pequenas quantidades de maconha e cocaína, além de que existe grande variação nas quantidades limítrofes da distinção entre usuário e traficante dependendo da unidade da federação, sendo raros os casos de apreensões da ordem de quilogramas. “Adotar algum caminho entre os cenários mais ou menos conservadores poderia significar a reclassificação como porte para uso de drogas de 30% a 50% dos processos relacionados à cannabis”.⁶⁶ Mudar o modo como o Estado aplica a legislação de drogas é fundamental para uma sociedade mais justa, onde aqueles que utilizam uma substância psicotrópica não sejam punidos, considerando que o seus atos não influenciam terceiros. Também, é essencial estabelecer um critério objetivo que caracterize o usuário, de modo que seja minimizado a seletividade penal quanto à população negra, sendo a lei aplicada de forma mais isonômica, além de que a definição de um critério objetivo pode ser capaz de desafogar o sistema prisional.

⁶³ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A natureza e a quantidade das drogas apreendidas no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023.

⁶⁴*Ibidem*.

⁶⁵*Ibidem*, p. 4.

⁶⁶*Ibidem*.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Magali da Silva. **Genocídio da população negra: genocídio como princípio tácito do capitalismo**. EM PAUTA, Rio de Janeiro, v.12, n. 34, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/download/15086/11437>. Acesso em: 25 set. 2023.
- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Avaliação do Impacto de Critérios Objetivos na distinção entre posse para uso e posse para tráfico: um estudo jurimétrico**. São Paulo: ABJ, 2019.
- BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas**. Revista Periferia, vol.3, n. 2, Duque de Caxias, 2011.
- BONTEMPO, Valéria Lima. **Achille Mbembe: a noção de necropolítica**. Sapere aude, v.11, Belo Horizonte, 2020.
- BRANDÃO, Juliana. LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 14 out. 2023.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006**. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- CASTRO, Maria Luísa Almeida. **PROJETO DE LEI N.º 4.540/21: análise sobre a (in)aplicabilidade do princípio da insignificância nos tribunais inferiores e a possibilidade de descriminalização de furtos insignificantes e famélicos**. 2022. Monografia, graduação em Direito - PUC-SP, São Paulo, 2022.
- CELESTINO, Leticia Kefler; MARCONATO, Marla Leite; LOPES, Bruno Elias Rocha. **Maconha na saúde:: uma revisão bibliográfica sobre o uso terapêutico da cannabis sativa**. *Revista da Saúde da Ajes*, Juína, v. 7, n. 13, p. 47-64.
- DELGADO, Richard. ; STEFANCIC, Jean. **Teoria crítica da raça: uma introdução**. 3. ed. São Paulo: Contracorrente, 2021.
- FONSECA, B. M., COSTA, M. A., ALMADA, M., SOARES, A., CORREIA-DA-SILVA, G., TEIXEIRA, N. A. **O Sistema Endocanabinóide - uma perspectiva terapêutica**. Acta Farmacêutica Portuguesa, v. 2, n. 2, p. 97-104. Porto, Portugal. 11 nov. 2013.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Critérios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A natureza e a quantidade das drogas apreendidas no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023.

PINO, Jaqueline Rodrigues. Foucault, M. (1975). **Vigiar e punir – Nascimento da prisão**. Revista Lusófona de Educação, n. 46, 2020, p. 165-169.

SADDI, Luciana. **Maconha: os diversos aspectos, da história ao uso**. São Paulo: Editora Blucher, 2021.

SILVA, Tainan Maria Guimarães Silva e. **O colorismo e suas bases históricas discriminatórias**. Direito UNIFACS - Debate Virtual, n. 201, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4760>. Acesso em: 25 set. 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; MELLO, Letícia de. **Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo**. Revista de Direito da Cidade, v. 12, Rio de Janeiro, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro, Revan, 1999.